



Ministério do Desenvolvimento Regional  
Secretaria de Fomento e Parcerias com o Setor Privado  
Departamento de Instrumentos Financeiros e Inovação  
Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento

Nota Técnica nº 85/2021/CGFC/DEIFI/SFPP-MDR

PROCESSO Nº 59000.023224/2021-75

ASSUNTO

Indicação de matérias e temas para a composição da Pauta da próxima reunião do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Nordeste (Condel/Sudene).

REFERÊNCIAS

[Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989](#) - Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

[Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007](#) - Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

[Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Nordeste](#).

[Lei nº 14.227, de 20 de outubro de 2021](#) (conversão da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021) - Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

Sumário EXECUTIVO

Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar proposta de matérias e temas sobre o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), a ser submetido ao Conselho Deliberativo da Sudene, em função da realização da última reunião agendada para acontecer no ano de 2021.

ANÁLISE

O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Nordeste foi criado pela Lei Complementar nº 125, de 2007, que instituiu, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene). O art. 10. da referida Lei Complementar estabelece as atribuições do Conselho Deliberativo da Sudene no âmbito do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE). Veja-se:

Art. 10. Competem ao Conselho Deliberativo, com apoio administrativo, técnico e institucional de sua Secretaria-Executiva, as seguintes atribuições:

.....

§ 5º Em relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, compete ao Conselho Deliberativo:

I - estabelecer, anualmente, as prioridades para aplicação dos recursos no exercício seguinte;

II - definir os empreendimentos de infra-estrutura econômica considerados prioritários para a economia regional;

III - (VETADO)

IV - avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento dos programas de financiamento aprovados e à adequação dos financiamentos às prioridades regionais;

V - aprovar anualmente, até o dia 15 de dezembro, as prioridades e os programas de financiamento, observadas as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

Diante disso, tendo em vista as competências descritas acima, com atenção especial ao inciso IV, e considerando a necessidade de se promoverem ajustes na administração do FNE, propõe-se que seja encaminhada a minuta de Resolução FNE (SEI 3461007), para avaliação da Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo da Sudene, a fim de que seja deliberada no referido Conselho, conforme previsto no Regimento Interno do Colegiado.

#### Da Proposta de Resolução

A minuta de resolução proposta tem por finalidade determinar, entre outras questões, que do Banco do Nordeste, na condição de Banco Administrador do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, apresente um plano de ação com medidas operacionais e administrativas voltadas ao aprimoramento da gestão do FNE e da execução de sua programação financeira. Essa proposta foi pautada com base nos acompanhamentos realizados pela equipe responsável pela gestão do Fundo neste Ministério do Desenvolvimento Regional, nas discussões acerca da Medida Provisória nº 1.052, de 2021, nos apontamentos do Relatório de Avaliação dos Fundos Constitucionais elaborado pela Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria do Ministério da Economia, em 2018, em observações do Grupo de Trabalho para Otimização dos Fundos Regionais, instituído pela Portaria MDR 1.463, de 25 de maio de 2020, e mais recentemente, nas discussões sobre o Relatório de Avaliação e Relatório de Recomendações dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO), realizado no âmbito do Ciclo de Avaliação de 2020 do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP), sob Coordenação da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

Esmiuçando-se a proposta de Resolução (SEI 3461007), tem-se o art. 1º, determinando que o Banco do Nordeste elabore e apresente um plano de ação com medidas administrativas e operacionais visando:

a) assegurar e ampliar recursos para o menor porte e para regiões menos favorecidas, contemplando necessariamente medidas para: (i) a adesão a fundos de aval/garantidores que facilitem o acesso ao crédito por pequenos tomadores; (ii) a ampliação da concessão de crédito ao pequeno tomador por meio de

parcerias (repasso de recursos) com instituições financeiras que tenham foco de atuação nesse público-alvo; (iii) a expansão das ações de divulgação das linhas de crédito para tomadores de menor porte e também para tomadores localizados nas regiões menos favorecidas; e (iv) o aprimoramento de ações de assessoramento ao pequeno tomador e a regiões menos favorecidas, inclusive por meio de parcerias com órgãos de assistência técnica federais e estaduais.

b) ampliar a contratação com recursos do FNE nos municípios de baixa renda, em todos os seus dinamismos (baixo, médio e alto);

c) dar efetividade à execução da linha do FNE Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado Urbano;

d) ampliar a aplicação do FNE nas linhas de ciência, tecnologia e inovação, considerando inclusive a realização de parcerias (repasso de recursos) com instituições financeiras que tenham foco de atuação nesse público-alvo;

e) promover a transparência e a divulgação do processo de habilitação de instituições para o repasse de recursos do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE);

f) promover, no 1º semestre de 2022, uma divulgação efetiva acerca da renegociação extraordinária de que trata o Decreto nº 10.836, de 14 de outubro de 2021; e

g) aprimorar a transparência do FNE perante os mutuários e demais administradores dos Fundos, considerando inclusive o aprimoramento do website do Banco do Nordeste e o compartilhamento de informações do FNE por meio de sistemas.

O fundamento principal da proposição de ampliação da destinação de recursos para tomadores de regiões menos favorecidas advém do Relatório do CMAP sobre os Fundos Constitucionais, que recomendou o seguinte:

Recomendação Prioritária nº 3: Ao MDR, em conjunto com as Superintendências e os bancos administradores, elaborar plano de ação com medidas para assessorar os empreendedores/tomadores de recursos das localidades menos favorecidas no sentido de aumentar suas chances de obtenção de empréstimos, considerando, inclusive, a realização de parcerias com órgãos de assistência técnica federais ou estaduais para promover a qualificação de mão de obra e de projetos locais.

Portanto, considerando a recomendação do CMAP e outros apontamentos direcionados ao MDR em outros instrumentos de avaliação da aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais, faz-se necessário que cada Banco Administrador apresente ao Conselho um plano com medidas administrativas e operacionais a serem adotadas visando a otimização na destinação de recursos às regiões menos favorecidas na sua área de atuação.

Ainda, além do observado direcionamento para áreas não prioritárias da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), há que se considerar que nas avaliações feitas pelas equipes técnicas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste e deste Ministério, assim como por outras instituições e até pelos órgãos de controle, nota-se um crescente direcionamento dos recursos dos Fundos Constitucionais para grandes tomadores de recursos em detrimento de tomadores de menor porte, razão pela qual propõe-se que o plano de ação também contemple a ampliação de recursos direcionados para os pequenos tomadores do Fundo.

Em relação às regiões menos favorecidas, vale ressaltar que a PNDR, instituída pelo Decreto nº 9.810, de 2019, estabelece que as ações da política pública devem ser direcionadas para municípios de baixa e média rendas com baixo, médio e alto dinamismos, devendo estes terem acesso prioritário aos recursos dos Fundos Constitucionais. Posto isto, na tabela abaixo são demonstradas as informações de contratação do FNE no período de 2017 a 2020, no que tange às tipologias prioritárias estabelecidas pela PNDR.

Tabela 1  
Aplicação de recursos de acordo com a Tipologia da PNDR - 2017 a 2020

Fundo	Tipologia		nº de mun.	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	Média	%	% por setor Prioritário
	Renda	Dinamismo												
FNE	Baixa	Baixa	46	161.280	1,0	164.526	0,5	218.534	0,7	276.450	1,1	205.197	0,8	13,6
		Média	230	1.307.629	8,2	1.839.612	5,6	2.265.179	7,7	2.174.506	8,4	1.896.732	7,3	
		Alta	185	1.544.572	9,7	2.350.739	7,2	921.006	3,1	877.143	3,4	1.423.365	5,5	
	Média	Baixa	162	2.171.731	13,6	6.327.831	19,4	4.563.542	15,4	4.678.177	18,1	4.435.320	17,1	64,1
		Média	840	4.193.275	26,3	8.824.598	27,0	9.408.981	31,8	7.022.375	27,2	7.362.307	28,3	
		Alta	458	2.905.784	18,2	4.942.160	15,1	6.290.318	21,3	5.354.774	20,7	4.873.259	18,7	
	Alta	Baixa	11	869.143	5,4	2.165.070	6,6	1.270.012	4,3	804.440	3,1	1.277.166	4,9	22,3
		Média	44	2.552.225	16,0	5.675.184	17,4	4.233.490	14,3	4.256.664	16,5	4.179.391	16,1	
		Alta	14	265.216	1,7	363.626	1,1	387.030	1,3	398.170	1,5	353.510	1,4	
	<b>Total</b>			<b>1.990</b>	<b>15.970.854</b>	<b>100,0</b>	<b>32.653.346</b>	<b>100,0</b>	<b>29.558.093</b>	<b>100,0</b>	<b>25.842.698</b>	<b>100,0</b>	<b>26.006.248</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Banco do Nordeste - Elaboração CGFC  
Valores em R\$ mil

Em relação à tipologia há que se destacar, da observação da tabela acima, que o volume de recursos aplicado na tipologia média renda responde por parte importante dos recursos do FNE, muito em função do quantitativo de municípios enquadrados nesta tipologia. Entretanto, também cabe registrar que os municípios de baixa renda, em todos os seus dinamismos, correspondem a, apenas, 13,6% da destinação de recursos do FNE.

Neste contexto, a proposição constante da minuta de Resolução visa dar maior destinação de recursos aos municípios de tipologia de baixa renda com todos os seus dinamismos, que proporcionalmente são os menos beneficiados com recursos do FNE. A esse respeito, ressalta-se que órgãos de controle vem apontando uma concentração de recursos em tipologias não prioritárias em detrimento de outras que são prioritárias para a política regional.

Seguindo com a proposta, na tabela abaixo são demonstradas as informações de contratação do FNE no período de 2017 a 2020, no que tange à aplicação em relação aos portes dos beneficiários.

Tabela 2  
Aplicação de recursos de acordo com o Porte dos tomadores - 2017 a 2020

Fundo	Porte	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	Média	%
FNE	Mini/Micro/Pequeno	6.392.341	40,0	7.211.103	22,1	8.133.851	27,5	10.661.488	41,3	8.099.696	31,1
	Pequeno-Médio	1.600.918	10,0	1.683.657	5,2	1.945.042	6,6	1.976.764	7,6	1.801.595	6,9
	Médio	2.469.190	15,5	4.343.135	13,3	4.630.983	15,7	3.417.886	13,2	3.715.298	14,3
	Grande	5.508.405	34,5	19.415.451	59,5	14.848.218	50,2	9.786.561	37,9	12.389.659	47,6
<b>Total</b>		<b>15.970.854</b>	<b>100,0</b>	<b>32.653.346</b>	<b>100,0</b>	<b>29.558.093</b>	<b>100,0</b>	<b>25.842.698</b>	<b>100,0</b>	<b>26.006.248</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Banco do Nordeste - Elaboração CGFC  
Valores em R\$ mil

Sobre esse assunto, é importante mencionar o inciso III do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, onde se determina que na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos Constitucionais deverá ser observado o tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas.

Observa-se também, dos dados da tabela 2, que os tomadores de grande porte no FNE representaram quase 50% das contratações do Fundo nos últimos 4 anos (47,6%).

Conforme exposto na tabela 3 abaixo, esse cenário é diretamente influenciado pelo aumento expressivo de recursos destinados a projetos de infraestrutura, principalmente relacionados ao setor de Energia.

Tabela 3  
Aplicação de recursos de acordo com o Setor - 2017 a 2020

Fundo	Setor	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	Média	%
FNE	PRONAF-GRUPO A	87.143	3	114.827	4	100.990	3	88.399	3	97.840	3
	PRONAF DEMAIS GRUPOS	2.768.478	97	3.011.442	96	2.975.867	97	3.387.493	97	3.035.820	97
	<b>Total Pronaf</b>	<b>2.855.621</b>	<b>18</b>	<b>3.126.268</b>	<b>10</b>	<b>3.076.858</b>	<b>10</b>	<b>3.475.891</b>	<b>13</b>	<b>3.133.660</b>	<b>12</b>
	RURAL	3.503.279	22	4.117.854	13	4.492.012	15	4.198.926	16	4.078.018	16
	INDUSTRIAL	921.984	6	2.574.317	8	3.147.785	11	2.485.371	10	2.282.364	9
	INFRAESTRUTURA	3.649.975	23	16.469.006	50	11.218.344	38	6.636.924	26	9.493.562	36
	TURISMO	215.587	1	518.805	2	573.044	2	532.719	2	460.039	2
	COMÉRCIO E SERVIÇOS	4.824.409	30	5.845.532	18	6.955.977	24	8.388.178	32	6.503.524	25
	P-FIES	-	-	1.564	0	7.446	0	11.739	0	6.916	0
	VERDE-SOL	-	-	-	-	86.628	-	112.950	-	99.789	-
<b>Total</b>		<b>15.970.854</b>	<b>100</b>	<b>32.653.346</b>	<b>100</b>	<b>29.558.093</b>	<b>100</b>	<b>25.842.698</b>	<b>100</b>	<b>26.057.872</b>	<b>100</b>

Diante desses apontamentos, em que pese não ocorrer descumprimento da norma pelo banco administrador, há que se reforçar a necessidade de se obter do Banco do Nordeste um plano de ação com medidas administrativas e operacionais visando assegurar e ampliar recursos para o menor porte e para as regiões menos favorecidas. Considerando também as alterações da Lei nº 14.227, de 20 de outubro de 2021, sugere-se que esse plano contemple necessariamente medidas para: (i) a adesão a fundos de aval/garantidores que facilitem o acesso ao crédito por pequenos tomadores; (ii) a ampliação da concessão de crédito ao pequeno tomador por meio de parcerias (repasso de recursos) com instituições financeiras que tenham foco de atuação nesse público-alvo; (iii) a expansão das ações de divulgação das linhas de crédito para tomadores de menor porte e também para tomadores localizados nas regiões menos favorecidas; e (iv) o aprimoramento de ações de assessoramento ao pequeno tomador e a regiões menos favorecidas, inclusive por meio de parcerias com órgãos de assistência técnica federais e estaduais.

Essas ações, além de irem ao encontro da recomendação CMAP supracitada, harmonizam-se às determinações da Lei nº 14.227, de 20 de outubro de 2021 (antiga MP nº 1.052, de 2021), que promoveu alterações significativas nos normativos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Entre essas alterações destacam-se: 1) a revogação do dispositivo que reduzia o *del credere* do banco administrador em caso de adesão à garantia de um fundo de aval, com vistas à incentivar a utilização do mecanismo; 2) a flexibilização na definição dos encargos financeiros e do bônus de adimplência incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito **não rural** com recursos dos Fundos Constitucionais, possibilitando a proposição ao Conselho Monetário Nacional de taxas de juros prefixadas para esse público, o que gera mais previsibilidade ao financiamento e se adequa às necessidades do menor tomador e do empreendedor das regiões menos favorecidas, estimulando as contratações; e 3) a mudança de regramento no que tange aos repasses de recursos dos Fundos, haja vista que determinou-se que, para as operações de repasse, o risco deverá ser integralmente assumido pelas instituições beneficiárias, de modo a adequar os incentivos e riscos assumidos entre bancos administradores e instituições financeiras que desejam se habilitar para operar as linhas de financiamento dos Fundos Constitucionais.

Considerando a baixa aplicação nos municípios de menor renda, sugere-se também que seja determinado ao Banco do Nordeste a elaboração de plano de ação para ampliar as contratações do FNE nos municípios de baixa renda, independente do dinamismo (baixo, médio e alto).

Além disso, propõe-se que o Banco do Nordeste apresente um plano de ação com ações voltadas a dar efetividade à execução da Linha criada para o financiamento dos beneficiários do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), que consta na programação do FNE. Isso porque, embora a linha de financiamento em questão já exista há pelo menos dois anos, nos acompanhamentos realizados em relação às contratações do FNE observa-se uma baixa aplicação na linha do PNMPO.

Neste contexto, destacamos que um dos entraves relativos ao funcionamento da linha PNMPO estava ligado, em parte, à opção de contratação com as linhas voltadas ao Programa de Microcrédito Produtivo Orientado ser feita com encargos pós-fixados, o que, considerando o público-alvo do programa, gera uma desconfiança em relação à tomada de recursos e sua variação em função do componente inflacionário da fórmula de taxas de juros dos Fundos Constitucionais.

Ocorre que tal entrave já se encontra em revisão uma vez que, com a aprovação da Lei nº 14.227, de 2021, houve a revogação da metodologia de taxas pós-fixadas, passando essa definição para o Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do MDR.

Com isso, propõe-se que o Condel/Sudene estabeleça ao Banco do Nordeste que apresente ações **administrativas e operacionais** visando dar efetividade à execução da linha voltada para o financiamento do microcrédito produtivo orientado no âmbito do FNE.

Ainda no contexto de linhas de financiamento que tem baixa ou nenhuma execução, a quarta proposição visa ampliar a execução das linhas de financiamento voltadas a projetos de ciência, tecnologia e inovação. Essa linha de financiamento também tem sido fruto de apontamentos nos Pareceres que analisam os relatórios do FNE.

Há que se destacar que, embora diversas ações visando o destravamento dessa linha tenham sido propostas e adotadas pelo Condel/Sudene, por este Ministério e por outros parceiros, os ajustes promovidos não têm sido suficientes para resolver a questão da baixa aplicação nessas atividades, motivo pelo qual está sendo proposto que Banco do Nordeste, de acordo com a identificação de questões administrativas e operacionais, proponha medidas de ajuste operacional e técnico no sentido de ampliar e racionalizar o conjunto de medidas para eliminar os entraves à consecução plena dessa linha de financiamento.

As demais medidas constantes das alíneas "e" a "g" do art. 1º da proposta de Resolução dizem respeito à necessidade de aprimoramento da transparência e divulgação, pelo banco administrador, das informações do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), do processo de habilitação de instituições para o repasse de recursos do Fundo, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 14.227, de 2021, e das renegociações extraordinárias de que trata o Decreto nº 10.836, de 14 de outubro de 2021.

Ainda que o Banco informe mensalmente a execução da aplicação de recursos do FNE aos administradores, é conveniente e oportuno que o processo de disponibilização de informações sobre a aplicação dos recursos do Fundo seja aprimorado.

A esse respeito, é importante que o Banco apresente em seu sítio eletrônico, em um espaço específico, informações gerais de acesso às linhas e aos programas do Fundo, além de compartilhar informações de aplicação do próprio Fundo por meio de sistemas, com ampla divulgação para a consulta dos diversos atores interessados nas informações do FNE.

Dito isso, sugere-se ao Conselho Deliberativo que estabeleça ao Banco do Nordeste que sejam executadas ações de aprimoramento do sítio eletrônico do Banco no intuito de destinar parte específica para publicação e consolidação de informações relativas ao respectivo Fundo, de maneira a dar maior transparência às informações do FNE, inclusive de aplicação.

Ainda no sentido de melhoria na transparência e divulgação da execução do FNE, propõe-se que o Banco disponibilize aos demais administradores, aos membros do Conselho Deliberativo, às outras instituições operadoras e à sociedade civil, informações sobre o processo de habilitação de instituições que queiram atuar como repassadoras dos recursos do FNE.

A proposta é que o Banco disponibilize e aperfeiçoe o espaço em seus websites dedicados ao Fundo, apresentando, por exemplo, a Programação do Fundo e os procedimentos e critérios mínimos para que instituições interessadas nos repasses possam encaminhar documentos e se habilitar junto ao banco administrador para a execução das operações de repasse com recursos do FNE.

Por fim, no que se refere ao art. 1º da Minuta de Resolução, considerando a aprovação da Lei nº 14.166, de 2021, que altera a Lei nº 7.827, de 1989, autorizando os bancos administradores dos Fundos Constitucionais a realizarem acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas no âmbito desses Fundos, recomenda-se que o Conselho Deliberativo determine ao BNB que promova, ainda no primeiro semestre de 2022, ampla campanha de divulgação da possibilidade dos tomadores de recursos do FNE, nas condições descritas no Decreto nº 10.836, de 14 de outubro de 2021, buscarem o Banco para renegociarem seus débitos.

Prosseguindo com a proposta de Resolução (SEI 3461007), considerando o exposto anteriormente sobre a aplicação de recursos em infraestrutura, tem-se o art. 2º recomendando ao Banco do Nordeste que articule junto à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) medidas para que o financiamento dos projetos de infraestrutura de grande porte apresentados ao FNE sejam viabilizados, sempre que possível, pelo Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), de modo a garantir a complementaridade entre os fundos, conforme disposto no Parágrafo único do art. 6º da Portaria MDR Nº 1.369, de 2 de julho de 2021.

Em seguida, no art. 3º tem-se a sugestão para que o Condel/Sudene determine que o Banco do Nordeste proponha a criação de uma linha específica de repasse para outras instituições financeiras interessadas na concessão de crédito com recursos do FNE para a execução das linhas do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

A proposição do art. 3º se diferencia da proposta de dar efetividade à execução da linha de microcrédito tratada anteriormente no art. 1º, pois neste dispositivo é determinado que o Banco proponha a criação de uma linha de **repasse** específica para a execução da linha de Microcrédito Produtivo Orientado, buscando, para isso, parcerias com outras instituições interessadas na concessão de crédito com recursos do FNE para esse público-alvo.

Tal proposta parte da alteração promovida pela Lei nº 14.227, de 2021, no que tange ao repasse de recursos do FNE, e da necessidade de executar a linha de Microcrédito Produtivo Orientado, a qual o BNB vem enfrentando dificuldade em realizar diretamente, conforme se verifica dos apontamentos trazidos nos Pareceres Conjuntos que analisaram os últimos Relatórios Circunstanciados sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos pelo FNE.

Por sua vez, o art. 4º da minuta de Resolução (SEI 3461007), determina que o Banco do Nordeste passe a incluir informações e a promover a avaliação acerca da sustentabilidade financeira do Fundo nos Relatórios Circunstanciados de que trata o art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Essa medida visa atender uma das recomendações prioritárias do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas do Ministério da Economia (CMAP/ME), enviada a este Ministério por meio do Ofício nº 200157/2021/ME, que informou sobre a aprovação das recomendações da avaliação dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO).

Abaixo segue a transcrição da recomendação aprovada pelo CMAP/ME sobre a necessidade de avaliação da sustentabilidade financeira dos Fundos Constitucionais:

ii. Recomenda-se ao MDR coordenar junto às Superintendências, avaliação periódica da sustentabilidade financeira dos Fundos Constitucionais de Financiamento, declarando sua trajetória nas programações financeiras anuais à luz dos parâmetros adotados e que definem os principais componentes de receitas e despesas;

Diante desse apontamento, entendemos ser necessário que o Banco do Nordeste passe a apresentar nos relatórios circunstanciados do FNE, a partir do exercício de 2021, informações que permitam promover uma avaliação relacionada à sustentabilidade financeira do FNE com foco nos principais componentes de receitas e despesas do Fundo.

A proposição do art. 5º também vem em linha com as recomendações feitas pelo CMAP no sentido de se verificar a efetividade da aplicação do bônus de adimplência nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais. Acerca desse assunto, apesar da recomendação ter sido direcionada ao MDR, dada a relevância do tema e o fato de os bancos administradores serem os detentores das informações, sugerimos que o Condel/Sudene, por meio da minuta de Resolução ora proposta, determine que o Banco elabore esse estudo sugerido pelo CMAP.

Ressalta-se que o estudo realizado pelo Banco Administrador será de grande importância tanto para o MDR, quando da apresentação da proposta de encargos ao Conselho Monetário Nacional, quanto para todos os demais administradores do Fundo, que, de posse de tais informações, terão mais subsídios na tomada de decisão no tocante aos rumos da aplicação dos recursos do FNE.

No art. 6º da minuta de Resolução, tem-se a determinação para que o Banco do Nordeste encaminhe o plano de ação, a proposta e o estudo de que tratam os arts. 1º, 3º e 5º da proposta de Resolução, à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e à Secretaria de Fomento e Parcerias com o Setor Privado do Ministério do Desenvolvimento Regional. Tal medida serve para que esses atores possam discutir e propor o andamento das matérias, conforme for o caso.

Por último, o art. 7º trata da entrada em vigor da Resolução.

Importante destacar que o teor da Minuta de Resolução aqui exposta tem apenas caráter propositivo, ficando a critério da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), na qualidade de Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo, avaliar o teor das matérias propostas, inclusive seu eventual desmembramento em Resoluções específicas, caso seja esse o entendimento.

#### **Da Indicação de Pautas**

Sobre esse aspecto, considerando a aprovação "*ad referendum*" das Resoluções Condel/Sudene no mês de agosto deste ano, que tratam de assuntos relativos ao Fundo Constitucional do Nordeste (FNE) e ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), recomendamos que as referidas matérias sejam incluídas para votação do Condel/Sudene, conforme determina o parágrafo único do art. 11 do Regimento interno do mencionado Conselho.

Outra sugestão de pauta visa tratar junto aos membros do Conselho sobre a possibilidade de o Banco do Nordeste implementar um sistema que permita a apropriação de custos decorrentes das operações do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE), de forma que tal sistema permita uma visão acurada e que, no futuro, possa subsidiar os gestores do FNE na tomada de decisão.

Registra-se que a criação desse sistema foi recomendada pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP), no âmbito do Relatório de Avaliação e Relatório de Recomendações dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO), conforme se observa do trecho destacado abaixo referente ao Ofício nº 15886/2021CGDRA DIV-2/CGDRA/DI/SFC/CGU, por meio do qual a Controladoria-Geral da União (CGU) informa as Recomendações Complementares, que constam no Relatório de Recomendações do Relatório de Avaliação dos Fundos Constitucionais.

Ofício nº 15886/2021CGDRA DIV-2/CGDRA/DI/SFC/CGU (SEI 3377538), da Controladoria-Geral da União (CGU).

(...)

**Recomendação Complementar 10** (ID 1050725): Ao MDR e ao ME, avaliar, junto aos bancos administradores, a implementação de sistemas de apropriação de custos que permitam uma visão acurada acerca dos custos decorrentes das operações dos Fundos Constitucionais de Financiamento e que, no futuro, possam subsidiar a definição da taxa de administração a ser paga às Instituições Financeiras.

Por fim, a fim de integrar a pauta da reunião do Condel/Sudene, sugere-se que seja reservado espaço para breve apresentação do Ministério do Desenvolvimento Regional sobre os avanços para a gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO, FNE e FCO), advindos da publicação da Lei nº 14.227, de 20 de outubro de 2021, que converteu a Medida Provisória nº 1.052, de 2021, e de outras ações implementadas ao longo do exercício de 2021.

#### DOCUMENTOS RELACIONADOS

Resolução Condel/Sudene (SEI 3461007).

#### CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando todo o exposto na presente Nota Técnica, submetemos para apreciação a Minuta de Resolução (SEI 3461007), bem como as propostas de pautas constantes dos itens 4.45 a 4.48, recomendando, no caso de acolhimento, o encaminhamento à Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo da Sudene (Condel/Sudene), para avaliação e submissão ao supracitado Conselho.

À consideração superior.

[assinado eletronicamente]

**KLEBER DA SILVA BANDEIRA**

Coordenador

Coordenação de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento

De Acordo.

Encaminhe-se para apreciação do Diretor do Departamento de Instrumentos Financeiros e Inovação.

[assinado eletronicamente]

**CLÉCIO DA SILVA ALMEIDA SANTOS**

Coordenador-Geral

Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento

De Acordo.

Encaminhe-se à Secretaria de Fomento e Parcerias com o Setor Privado para apreciação, com a recomendação, no caso de acolhimento, de envio à Secretaria-Executiva do Condel/Sudene, para avaliação e posterior encaminhamento ao Conselho Deliberativo da Sudene.

[assinado eletronicamente]

**DIEGO ANTÔNIO LINK**

Diretor

Departamento de Instrumentos Financeiros e Inovação



Documento assinado eletronicamente por **Kleber da Silva Bandeira, Coordenador(a) de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento**, em 23/11/2021, às 12:14, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Clécio da Silva Almeida Santos, Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento**, em 23/11/2021, às 12:16, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Antônio Link, Diretor do Departamento de Instrumentos Financeiros e Inovação**, em 23/11/2021, às 12:42, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3460906** e o código CRC **CF3A8506**.